



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2206878-83.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DROGARIA SÃO PAULO S.A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2206878-83.2024.8.26.0000/50001
Comarca: SÃO PAULO
Embargante: DROGARIA SÃO PAULO S/A
Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 31835/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.
Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos por Drogaria São Paulo S.A, contra o v. acórdão (fls.
709/712) que, por votação unânime, não conheceu dos
Embargos de Declaração por ela interposto.

Os embargos de declaração alegam
omissão no julgado, sob o argumento de que não teria ocorrido
a perda do objeto dos Embargos de Declaração/50000 em
decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento, além de
omissão no julgamento do mérito do Agravo.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de
Processo Civil que cabem embargos de declaração contra
qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou
eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão

sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, inexistiu omissão no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Eventual Embargos de Declaração a respeito do despacho proferido no Agravo de Instrumento, que determinou o processamento do recurso sem o efeito suspensivo pretendido, notadamente perdeu seu objeto ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento pelo órgão colegiado.

O v. acórdão do Agravo de Instrumento foi suficientemente claro ao consignar que:

“O recurso não comporta provimento.

Com efeito, vale lembrar que a possibilidade de execução não retira o interesse de agir do credor quanto a outras formas de satisfação do crédito; a execução judicial é um dos meios à disposição do credor e não o único meio para satisfação do seu crédito, apontando-se mesmo o protesto como verdadeira execução indireta ou “execução forçada” (a respeito Pedro Vieira Mota, A Sustação do Protesto Cambial, 6ª ed., p. 14).

O Órgão Especial desta Corte, quanto do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0007169-19.2015.8.26.0000, relator designado Des. Arantes Theodoro, j. 29/04/2015, não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97, confira-se:

“EMENTA Arguição de inconstitucionalidade. Lei 12.767/2012, que acrescentou dispositivo à Lei nº 9.492/97 de modo a admitir extração de protesto de certidões de dívida ativa. Alegação de falta de pertinência temática entre a emenda legislativa que acrescentou aquela disposição e o teor da Medida Provisória submetida a exame. Irrelevância. Pertinência temática que a Constituição da República só reclama nos casos nela indicados em “numerus clausus”, rol que não compreende o tema em questão. Sanção presidencial que, ademais, validou o acréscimo feito pelo Legislativo, perdendo sentido, destarte, discussão sobre a regularidade formal daquela modificação. Inconstitucionalidade não reconhecida Arguição desacolhida”.

Sendo assim, era perfeitamente possível e válido o protesto de Certidões de Dívida Ativa pelo Poder Público, cabendo ao interessado o levantamento do protesto, mediante a apresentação dos documentos devidos e o pagamento dos emolumentos cartorários, nos termos da Lei nº 9.492/97.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.”.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARGO PEREIRA
Relator